



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000344338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006568-37.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante PERSONALE ACESSORIOS E ESTETICA PARA VEICULOS LTDA, é apelado TRANSPORTADORA LABUTA EIRELI.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 1º de abril de 2025

MORAIS PUCCI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1006568-37.2023.8.26.0510

Apelante: Personale Acessórios e Estética para Veículos Ltda.

Apelado: Transportadora Labuta Eireli

Comarca de Rio Claro – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Joelis Fonseca

Voto nº 37466

Prestação de serviços. Monitória. Embargos monitórios. Sentença que acolheu os embargos e julgou improcedente a ação monitória. Apelo da autora.

Prova documental insuficiente para o ajuizamento da ação monitória nos termos do art. 700 do CPC.

Recurso não provido.

A r. sentença proferida a f. 61/64 destes autos de ação monitória, movida por **PERSONALE ACESSÓRIOS E ESTÉTICA PARA VEÍCULOS LTDA**, em relação a **TRANSPORTADORA LABUTA EIRELI**, acolheu os embargos e julgou improcedente a ação monitória, condenando o autor embargado no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Apelou a autora embargada (f. 67/72), alegando, em suma, que: (a) o STJ já firmou entendimento de que as duplicatas protestadas, ainda que sem aceite e sem comprovante da prestação de serviço, mas acompanhadas da nota fiscal e do protesto, configuram documentos hábeis à instauração da ação monitória; (b) o veículo que recebeu os serviços era do administrador da empresa, Julio Cesar Lopes da Silva, que foi o contratante dos serviços; (c) o protesto dos títulos, sem reação do devedor, revela sua ciência do débito.

A apelação, preparada (f. 73/74), foi contra-arrazoada (f. 230/235).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 24 de janeiro de 2019, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 109). A apelação, protocolada em 6 de fevereiro de 2019, é tempestiva.

Na inicial, a autora credora alegou ser credora da quantia de R\$ 4.760,00 pela inadimplência da ré referente a produtos fornecidos à ré. Alega que não obstante as várias tentativas de recebimento da dívida, o título acabou sendo atingido pela prescrição.

Em embargos monitórios, no entanto, a ré negou ter recebido os produtos e serviços objeto da cobrança. Alega que não possui em sua frota o veículo destinatário dos serviços e nem seu sócio proprietário, Sr. Rafael Campos Neto, possui o veículo descrito na nota fiscal.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

A r. sentença acolheu os embargos julgando improcedente o pedido monitorio, considerando que: (a) a apresentação da nota fiscal era suficiente à propositura da ação, no entanto, na hipótese, a ré nega a contratação dos serviços; (b) era ônus do réu comprovar a entrega do serviço ou da mercadoria; (c) não tendo a autora apresentado documentos suficientes para comprovar a prestação de serviços, o pedido improcede.

O inconformismo da autora não prospera.

Nos termos do art. 700 do CPC/2015, a ação monitoria deve ser amparada em prova escrita, sem força executiva, mas que se refira a uma soma em dinheiro, a uma coisa fungível ou infungível a ser entregue, ou a determinado bem móvel ou imóvel, ou adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

É certo que consoante orientação do C. STJ, não é imprescindível que o documento emane do devedor, tampouco é

imprescindível a sua anuência, mas é necessário que dele seja possível deduzir a existência da dívida.

Neste sentido: *“Se o documento que aparelha a ação monitória não emana do devedor, mas goza de valor probante, revelando o conhecimento plausível da obrigação, é título hábil a viabilizar o processamento da ação monitória”* (STJ, 3ª Turma, REsp 244.491, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10/04/2001).

Na hipótese, no entanto, como bem entendeu o douto Magistrado, os documentos juntados pela autora são insuficientes.

Com a inicial, a autora trouxe somente a nota fiscal de f. 6 que descreve produtos/serviços de cristalização, friso personalizado “Volks TCross Cinza Platinum” e películas de proteção solar para veículo.

A ré embargante, como se viu, negou expressamente a contratação dos serviços. A ré alega que sequer possui esse veículo em sua frota e nega, inclusive, a contratação por seu sócio Rafael Campos Neto.

Diante da negativa de contratação pela ré, competia à autora prestadora dos serviços a prova da contratação, que não produziu.

A autora sequer demonstrou interesse na produção de provas.

São novas as alegações de que houve protesto da dívida e de que “tal veículo era conduzido pelo administrador da empresa: Julio Cesar Lopes da Silva, que foi o contratante dos serviços”, que foram feitas apenas em sede recursal.

Diante da inovação recursal e não tendo sido objeto de discussão nos autos, tais alegações não podem ser conhecidas por este E. Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11º do CPC, fica majorada a verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

honorária para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos pelo IPCA do IBGE desde este julgamento com juros moratórios mensais a partir do trânsito em julgado calculados pela SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa.

Morais Pucci
Relator
Assinatura eletrônica